



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2162887-28.2022.8.26.0000

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE em busca da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 17.830, de 8 de julho de 2022, do Município de São Paulo¹, a qual *“Proíbe a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelos estacionamentos de veículos”*.

Alega, em síntese, suposta inconstitucionalidade formal ao pretender regular a forma de exploração econômica de propriedade privada, cuja competência legislativa é privativa da União Federal; e suposta inconstitucionalidade material, diante indicada transgressão ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que a matéria disciplinada na lei sob análise não está pautada em interesse local, nem se relaciona a direito consumerista; além de indicar violação aos artigos 1º, 5º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia de todos os dispositivos da Lei Municipal ora impugnada até o julgamento definitivo da presente ação, especialmente em virtude da

¹ Fls. 83.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação das sanções previstas no Decreto Federal nº 2181, de 1997 para a hipótese de seu descumprimento.

Pois bem.

No caso, diante da natureza da matéria tratada no texto normativo impugnado e as implicações decorrentes de sua implantação, **defiro a suspensão da Lei Municipal nº 17.830, de 8 de julho de 2022, do Município de São Paulo, até julgamento definitivo da presente ação.**

Comunique-se, com urgência, **servindo esta de ofício.**

Requisitem-se informações junto ao Sr. Prefeito do Município de São Paulo e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual, promover a defesa da norma impugnada.

Após, manifeste-se a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

ELCIO TRUJILLO
Relator